CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR.
MAT. 6151

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA RELATORA

PROJETO DE LEI Nº 42/2018

AUTORA – Vereadora Rogéria Santos

RELATORA – Vereadora Aladilce de Souza

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 42/2018 que "Dispõe sobre a exigência de diploma em curso superior em Assistência Social, nos concursos públicos realizados na administração pública municipal de Salvador nas nomeações de cargos comissionados, na forma que especifica e dá outras providências".

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 26 de fevereiro de 2018, esclarecendo que a proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Além disso, a pesquisa em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei de autoria da ilustre Vereadora "Dispõe sobre a exigência de diploma em curso superior em Assistência Social, nos concursos públicos realizados na administração pública municipal de Salvador nas nomeações de cargos comissionados, na forma que especifica". O objetivo, portanto, é exigir diploma de Bacharel em Serviço Social para todo aquele que for ocupar cargos relativos a Assistência Social, inclusive comissionados, chefias nas Secretarias, Diretorias e Coordenações ligadas ao desenvolvimento da atividade referentes à assistência social no Município.

Em que pese a relevância da proposição, ela esbarra no vício de iniciativa.

RECEBIDO
EM, 10/09/2019
CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Isto porque compete ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nos termos do art. 61, § 1°, II, "a", da CF/88, de absorção compulsória pelos entes federados.

Esse entendimento foi consagrado pelo STF desde 2004, quando julgada a ADI n° 637, cuja relatoria coube ao Ministro Sepúlveda Pertence, como se observa da emenda a seguir transcrita:

> EMENTA: 1. Concurso público: não mais restrita a sua exigência ao primeiro provimento de cargo público, reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "*aproveitamento*" e "*acesso*" de que cogitam as normas impugnadas (§§ 1° e 2° do art. 7° do ADCT do Estado do Maranhão, acrescentado pela EC 3/90).
>
> **2. Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal – entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis -, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.**
>
> **3. Processo legislativo: reserva de iniciativa do Poder Executivo para legislar sobre matéria concernente a servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas**.

Por tais motivos, configurada a violação à regra contida no art. 61, § 1°, II, "a", da CF/88, opino pela rejeição do projeto.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei n° 42/2018**, s.m.j.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2019

Vereadora Aladilce Souza
Relatora